



PRLF

Nº 70060153012 (Nº CNJ: 0207864-13.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL.
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.
REPRESENTAÇÃO CONTRA ADVOGADO AO
CONSELHO DE ÉTICA DA OAB.**

**REGULAR EXERCÍCIO DE UM DIREITO. DEVER DE
INDENIZAR INEXISTENTE.** Constitui regular exercício de direito a comunicação de fatos à autoridade competente, seja penal, civil ou administrativa, a não ser na hipótese de má-fé do denunciante, ao imputar inverídica irregularidade à atuação de outrem, com a deliberada intenção de lhe prejudicar. Hipótese em que não ficou evidenciado o abuso de direito por parte da requerida ao oferecer representação contra o autor, por suposta publicidade abusiva, na atuação de advogada designada à função de membro do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/RS.

OFENSAS VERBAIS. AUSÊNCIA DE PROVAS. Ausência de provas de que a requerida tenha tentado perseguição contra o demandante, realizando ligações para seu escritório para denegrir sua imagem e proferir ofensas de baixo calão, inclusive para terceiros subordinados àquele. Ônus da prova que incumbia ao autor, *ex vi* do art. 333, I, do CPC. Sentença de improcedência mantida.

APELAÇÃO DESPROVIDA.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70060153012 (Nº CNJ: 0207864-
13.2014.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

LARRI DOS SANTOS FEULA

APELANTE

DANIELA VASCONCELLOS GOMES

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



PRLF

Nº 70060153012 (Nº CNJ: 0207864-13.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS E DES. MARCELO CEZAR MÜLLER.**

Porto Alegre, 26 de junho de 2014.

DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ,
Relator.

RELATÓRIO

DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ (RELATOR)

Trata-se de recurso de apelação interposto por LARRI DOS SANTOS FEULA em face da sentença proferida nos autos da ação em que contende com DANIELA VASCONCELLOS GOMES, em que o Magistrado singular julgou improcedente o pedido e acolheu a impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita.

Em suas razões (fls. 215/220), o apelante sustenta que a prova dos autos evidencia suficientemente o ato ilícito praticado pela ré, ao representar contra o demandante junto a Ordem dos Advogados do Brasil, de modo infundado, além de haver telefonado para seu escritório profissional e proferido ofensas aos subordinados do demandante. Pediu, ao final, o provimento do apelo, para que seja julgado procedente o pedido de indenização por danos morais.

Contrarrazões às fls. 225/231.



PRLF

Nº 70060153012 (Nº CNJ: 0207864-13.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Subiram os autos a esta Corte, vindo conclusos para julgamento.

Registro terem sido cumpridas as formalidades dos artigos 549, 551 e 552 do Código de Processo Civil, considerando a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ (RELATOR)

Eminentes colegas.

Inicialmente, cumpre salientar que não houve insurgência recursal do autor quanto ao julgamento de procedência do incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita. A matéria devolvida à apreciação, portanto, se limita ao mérito da ação principal.

Feita tal ponderação, adianto que deve ser negado provimento à apelação.

A matéria foi analisada com acuidade e justeza pelo nobre magistrado singular, Dr. Luiz Menegat. Daí por que, visando a evitar desnecessária tautologia, transcrevo os fundamentos por ele utilizados, adotando-os como razões de decidir, *in verbis*:

“Trata-se de ação pelo rito ordinário em que pretende a parte autora a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos em decorrência de suposta difamação pessoal e profissional a sua imagem.

No dia 17.08.2010, a ré ingressou com representação contra o autor junto ao Conselho Subseccional de Farroupilha (fls. 24/25), sob a alegação de prática irregular de publicidade.

Pois bem.



PRLF

Nº 70060153012 (Nº CNJ: 0207864-13.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

A representação perante a OAB para apuração de eventual irregularidade praticada por advogado constitui exercício regular de um direito e, por si só, independentemente do resultado do processo disciplinar, não dá azo à reparação indenizatória, a não ser que reste devidamente comprovada a ocorrência de abuso de direito, dolo ou má-fé, ou seja, a efetiva intenção de prejudicar o profissional, o que não restou comprovado nos presentes autos.

De fato, não se verifica ato ilícito cometido pela demandada a ensejar a reparação por danos morais.

Da mesma forma, em face do sigilo legal dos processos disciplinares, sequer restou evidenciado o alegado abalo moral.

A respeito do tema, é maciça a jurisprudência do e. TJ/RS:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REPARAÇÃO DE DANOS. ABUSO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. DECISÃO MANTIDA. A representação junto à OAB para averiguação de suposta prática irregular do procurador constituído configura exercício regular de um direito e, em tese, não dá azo à reparação civil, salvo quando comprovado dolo, culpa grave, erro grosseiro ou má-fé, o que não ocorreu no caso em tela. No caso, o autor somente repassou os valores ao cliente três anos depois de ter efetivamente recebido, sem qualquer prova inequívoca que tenha tentado contatar o cliente, logo não há falar em abuso de direito por parte do demandado e tampouco restou configurado dano moral apto a ensejar a reparação pretendida. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70050249218, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ergio Roque Menine, Julgado em 18/07/2013)

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. REPRESENTAÇÃO CONTRA ADVOGADO JUNTO AO CONSELHO DE ÉTICA DA OAB. ABUSO DE DIREITO NÃO CONFIGURADO. DANO MORAL AUSENTE. Ação que visa indenização por danos morais em face de representação. Não veio aos autos prova no sentido de que a requerida atuou com má-fé ou com o intuito de prejudicar o autor



PRLF

Nº 70060153012 (Nº CNJ: 0207864-13.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

quando ouvida em juízo. O que efetivamente caracteriza o abuso é o anormal exercício do Direito, assim entendido aquele que se afasta da ética, da boa-fé, da finalidade social ou econômica, enfim, o que é exercido sem motivo legítimo, do que aqui não se cuida. Doutrina e jurisprudência. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70047347869, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 19/07/2012)

Assim, tenho que a notícia sobre a ocorrência do cometimento de infração ao Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, requerendo à entidade de classe a instauração de procedimento contra o profissional que, supostamente, o cometeu, não acarreta responsabilidade civil da parte demandada, mormente porque esta se restringiu ao exercício regular de um direito cancelado pelo sistema jurídico pátrio (art. 188, I, do CC).

O oferecimento da representação, que constitui em direito regular da pessoa que se considera prejudicada, não excedeu os limites estabelecidos pela lei.

Há que estar cabalmente comprovado que o ato imputado na inicial como ilícito tenha sido praticado pela ré com má-fé, o que não restou demonstrado, não tendo o autor logrado êxito em comprovar o fato constitutivo do seu direito, ônus que lhe competia, a teor do art. 333, I, do CPC.

Inexistindo nos autos prova acerca da suposta difamação proferida pela ré contra o autor, fundamento da pretensão indenizatória, não há falar em dever de indenizar.

Da impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita

Assiste razão à impugnante.

Efetivamente, a declaração de imposto de renda acostada às fls. 12/16 dos autos principais não reflete a real condição financeira do autor/impugnado.

Isso porque, analisando os documentos de fls. 19/433, verifica-se ser o autor patrono nos autos de 7.740 processos ativos. Assim, evidentemente não é crível seja pessoa financeiramente necessitada, já que



PRLF

Nº 70060153012 (Nº CNJ: 0207864-13.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

desenvolve extenso labor na área jurídica, devendo ser revogada a AJG anteriormente concedida.”

Em complementação, impende registrar que são pressupostos da responsabilidade subjetiva: a conduta culposa ou dolosa do agente, o nexo causal e o dano, sendo que, a ausência de quaisquer destes elementos, afasta o dever de indenizar.

A respeito do tema, ensina Sergio Cavalieri Filho, (*in* Programa de Responsabilidade Civil, 5ª edição, 2ª tiragem, p. 39/40):

“Há primeiramente um elemento formal, que é a violação de um dever jurídico mediante conduta voluntária; um elemento subjetivo, que pode ser o dolo ou a culpa; e, ainda, um elemento causal-material, que é o dano e a respectiva relação de causalidade.

[...]

*Portanto, a partir do momento em que alguém, mediante **conduta culposa, viola direito de outrem e causa-lhe dano**, está diante de um ato ilícito, e deste ato deflui o inexorável dever de indenizar, consoante o art. 927 do Código Civil”.*

Ademais, consabido que em princípio, constitui regular exercício de direito a comunicação de fatos à autoridade competente, civil ou criminal, a não ser na hipótese de má-fé do denunciante, ao imputar inverídica irregularidade à atuação de outrem, com a deliberada intenção de lhe prejudicar.

A propósito do tema, preleciona Rui Stoco, na obra “*Tratado de Responsabilidade Civil*” (8ª edição, Editora Revista dos Tribunais, pp. 962/963):

A punição da denúncia caluniosa, seja no âmbito penal, como no civil, tem por objetivo imediato satisfazer a necessidade de respeito ao Estado-Juiz, à administração da Justiça e de coibir providências deletérias e mal-intencionadas em juízo.



PRLF

Nº 70060153012 (Nº CNJ: 0207864-13.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Não se pode admitir, sem uma contrapartida punitiva, que a pessoa dê causa à instauração de investigação policial, de processo judicial contra alguém, a quem é imputada falsamente a prática de infração penal, investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa.

Por força da nova redação atribuída ao caput do art. 339 do CP pela Lei 10.028, de 19.10.2000, não só a imputação da prática de crime, provocando a instauração de inquérito ou de ação penal, configura o crime de denúncia caluniosa. Também a ação de provocar a instauração de investigação administrativa, de inquérito civil ou de ação civil pública ou privada, poderá configurar o delito de denúncia caluniosa.

Mas cabe advertir que a acusação deve ser objetiva e subjetivamente falsa, isto é, deve referir-se a fato inexistente ou que não foi praticado pela pessoa acusada ou deve estar em contradição com a verdade dos fatos, estando o denunciante plenamente ciente de tal contradição. [grifei]

Ao concreto, a requerida apresentou representação contra o autor, no Conselho de Ética da OAB/RS, Subseção de Farroupilha, no período em que estava designada como membro daquele Conselho (fls. 18/20 e 60), sob o fundamento de que o causídico estaria praticando publicidade irregular da atividade da advocacia.

Ao fazê-lo, a requerida não só exercia regularmente um direito, como também cumpria dever decorrente da função para a qual estava designada, não havendo mínimo indício de que o tenha feito de modo infundado, com intuito de prejudicar o suplicante.

A prova testemunhal colhida, aliás, revelou que aquela não era a única representação contra o apelante, havendo várias outras versando sobre publicidade irregular. Tal conclusão é corroborada pelos documentos de fls. 134/135-verso, firmados pelo Presidente e pelo Relator-Instrutor do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/RS.



PRLF

Nº 70060153012 (Nº CNJ: 0207864-13.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Registra-se, ainda, que não há nos autos notícia quanto ao resultado da representação contra o autor, inexistindo subsídios que permitam concluir ter sido ilícito o ato da ré em firmar o documento.

Nesse sentido, colaciono os seguinte julgados desta Corte, aplicáveis, *mutatis mutandis*, ao caso concreto:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REPARAÇÃO DE DANOS. ABUSO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. DECISÃO MANTIDA. **A representação junto à OAB para averiguação de suposta prática irregular do procurador constituído configura exercício regular de um direito e, em tese, não dá azo à reparação civil, salvo quando comprovado dolo, culpa grave, erro grosseiro ou má-fé, o que não ocorreu no caso em tela.** No caso, o autor somente repassou os valores ao cliente três anos depois de ter efetivamente recebido, sem qualquer prova inequívoca que tenha tentado contatar o cliente, logo não há falar em abuso de direito por parte do demandado e tampouco restou configurado dano moral apto a ensejar a reparação pretendida. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70050249218, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ergio Roque Menine, Julgado em 18/07/2013) [grifei]*

*APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE NECESSITADO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. De rigor a concessão do beneplácito postulado, porque a declaração do estado de necessitado é bastante ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, especialmente quando conjugada a comprovante de renda do postulante. Possibilidade de prejuízo à subsistência própria e da família. precedentes desta Corte. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA NÃO VERIFICADA. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. **Hipótese dos autos em que não houve a produção de provas para evidenciar a má-fé do demandado referentemente à instauração de procedimento administrativo junto à Corregedoria Geral da***



PRLF

Nº 70060153012 (Nº CNJ: 0207864-13.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Brigada Militar, órgão a que está vinculado o autor. Elemento subjetivo necessário ao dever de indenizar que não ficou comprovado. Ônus do demandante. Conduta do réu que se caracteriza como exercício regular de direito, sem qualquer abuso. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** (Apelação Cível Nº 70055127435, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 27/11/2013) [grifei]

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. REPRESENTAÇÃO CONTRA ADVOGADO JUNTO AO CONSELHO DE ÉTICA DA OAB. ABUSO DE DIREITO NÃO CONFIGURADO. DANO MORAL AUSENTE. Ação que visa indenização por danos morais em face de representação. Não veio aos autos prova no sentido de que a requerida atuou com má-fé ou com o intuito de prejudicar o autor quando ouvida em juízo. O que efetivamente caracteriza o abuso é o anormal exercício do Direito, assim entendido aquele que se afasta da ética, da boa-fé, da finalidade social ou econômica, enfim, o que é exercido sem motivo legítimo, do que aqui não se cuida. Doutrina e jurisprudência. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70047347869, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 19/07/2012) [grifei]

Por fim, cumpre salientar que não há mínima demonstração de que a requerida tenha tentado “perseguição e difamação” (fl. 216) contra o autor, ou que tenha realizado ligações telefônicas para o seu escritório, ofendendo-o com palavras de baixo calão, ônus que incumbia à parte demandante, nos termos do art. 333, I, do CPC.

Destarte, deve ser mantida a sentença de improcedência do pedido, negando-se provimento à apelação.

Por derradeiro, consigno que o entendimento ora esposado não implica ofensa a quaisquer dispositivos, de ordem constitucional ou



PRLF

Nº 70060153012 (Nº CNJ: 0207864-13.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

infraconstitucional, inclusive àqueles invocados pelas partes em suas manifestações no curso do processo.

Pelo exposto, **VOTO** é no sentido de **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCELO CEZAR MÜLLER - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ - Presidente - Apelação Cível nº 70060153012, Comarca de Porto Alegre: "NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: LUIZ MENEGAT